

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentrações emitido na sua reunião de 5 de Setembro de 2008 relativo a um projecto de decisão respeitante ao Processo COMP/M.4980 — ABF/GBI Business**

**Relator: Roménia**

(2009/C 145/07)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do Regulamento (CEE) n.º 139/2004 do Conselho.
  2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a competência da Comissão ter sido estabelecida mediante decisões adoptadas nos termos do artigo 22.º em 13 de Dezembro de 2007, dirigidas a Espanha, França e Portugal.
  3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, para efeitos de apreciação da presente operação, os mercados do produto relevantes serem os seguintes:
    - a) Levedura líquida
    - b) Levedura prensada
    - c) Levedura seca
  4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, para efeitos de apreciação da presente operação, os mercados geográficos relevantes:
    - a) Para a levedura prensada em Espanha, Portugal e França serem nacionais.
    - b) Para a levedura líquida e a levedura seca, a definição do mercado poder, em última análise, ser deixada em aberto.
  5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projecto de concentração ser susceptível de restringir significativamente a concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo relativamente aos seguintes mercados:
    - a) Levedura prensada em Espanha
    - b) Levedura prensada em Portugal
  6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projecto de concentração não restringir significativamente a concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste, relativamente aos seguintes mercados:
    - a) Levedura prensada em França
    - b) Levedura líquida
    - c) Levedura seca
  7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projecto de concentração, na condição de os compromissos propostos pelas partes serem plenamente respeitados e tendo em conta os compromissos na sua globalidade, não impedir significativamente a concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial do mesmo, nomeadamente por não resultar na criação ou no reforço de uma posição dominante na acepção do n.º 2 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento das Concentrações e poder ser, conseqüentemente, declarado compatível com o mercado comum e com o Acordo EEE.
  8. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
-